



148

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO:** SPPREV-240468/2017

**INTERESSADO:** MARIA SHIMIZO

**PARECER:** PA n.º 5/2018

**EMENTA:** PREVIDENCIÁRIO. RENÚNCIA À APOSENTADORIA – DESAPOSENTAÇÃO. Dúvida quanto aos reflexos de decisão em que o Supremo Tribunal Federal afirmou a inviabilidade da desaposentação no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) sobre a jurisprudência administrativa que admite a renúncia à aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) paulista. Decisum que levou em conta as normas de regência do RGPS, não se aplicando ao RPPS. Recomendável seja mantida a orientação favorável à renúncia à aposentadoria concedida pelo RPPS, para fins de obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso. Precedentes: Parecer PA-3 nº 96/1996; Pareceres PA nº 303/2004, 40/2013 e 87/2013.

1. Os presentes autos vieram a esta Especializada com solicitação de que a orientação traçada pela Procuradoria Geral do Estado quanto à possibilidade de renúncia à aposentadoria no âmbito do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) paulista seja reexaminada à luz dos parâmetros fixados pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento dos Recursos Extraordinários nº 381.367, 661.256 e 827.833<sup>1</sup>, quando se entendeu inviável a desaposentação no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS).

---

<sup>1</sup> Os dois últimos submetidos ao rito da repercussão geral.



149

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

2. No caso sob exame, a Sra. Maria Shimizo, nascida em 10 de abril de 1947, aposentou-se voluntariamente no cargo de Agente de Telecomunicações Policiais por meio de ato publicado aos 13 de março de 1996 (fls. 03 e 13/16). Em 05 de setembro do mesmo ano o ato de aposentadoria foi homologado pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (fls. 19/21).

3. Aos 26 de março de 1996, Maria Shimizo iniciou exercício no cargo efetivo de Analista Judiciário do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região (fls. 32), no qual pretende agora alcançar nova aposentadoria.

4. Com efeito, aos 20 de outubro de 2016, a interessada apresentou à SPPREV “**renúncia à aposentadoria** do Cargo de Agente de Telecomunicações Policial de 1ª Classe [...], bem como renúncia aos proventos decorrentes desta, **com a finalidade de averbar o tempo prestado à Secretaria de Segurança Pública junto ao Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região** – serviço público federal, em Regime de Seguridade Social do Servidor Público – RSSS” (fls. 33).

5. O requerimento foi instruído com cópia do holerite relativo ao exercício do cargo de Analista Judiciário no mês de outubro de 2016 (fls. 34). De acordo com o demonstrativo, os rendimentos brutos percebidos pela interessada naquele mês corresponderiam a R\$ 23.246,89, dos quais R\$ 20.792,29 equivaleriam à sua remuneração.

6. Encaminhados os autos à Consultoria Jurídica da São Paulo Previdência, providenciou-se a juntada de demonstrativos de pagamento emitidos pela SPPREV, os quais revelam que nos meses de novembro de 2016 a fevereiro de 2017 Maria Shimizo teria percebido R\$ 6.299,00 a título de proventos de aposentadoria (fls. 53/57).

7. O Parecer CJ/SPPREV nº 141/2017<sup>2</sup> (fls. 42/59) seguiu entendimento firmado na Procuradoria Geral do Estado e concluiu pela

---

<sup>2</sup> Parecerista DRA. LUCIANA MONTEIRO CLAUDIANO.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

viabilidade da renúncia desde que comprovado que “tal direito abdicativo é vantajoso para o renunciante”.

8. Ato contínuo, vieram aos autos documentos hábeis a comprovar que a Sra. Maria Shimizo mantinha, naquele momento, vínculo funcional com o Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região e vínculo previdenciário com o respectivo Regime Próprio de Previdência Social, “com contribuição sobre a remuneração NÃO LIMITADA ao teto previdenciário do Regime Geral de Previdência Social” (fls. 62/63). O mapa de contagem de tempo relativo ao cargo de Analista Judiciário indicou que a interessada completara 60 anos de idade aos 10/04/2007, 05 anos no cargo efetivo aos 24/03/2001, 10 anos de efetivo exercício no serviço público aos 04/05/2006, e que completaria 30 anos de contribuição apenas em 01/07/2026 (fls. 64).

9. Assim instruído, o feito foi remetido à Secretaria de Governo (fls. 69), que solicitou manifestação da Consultoria Jurídica da Pasta acerca do tema. Apreciando o caso à luz de recentes decisões exaradas pelo Supremo Tribunal Federal acerca da desaposentadoria no âmbito do RGPS (fls. 71/138), o Parecer CJ/SG nº 287/2017<sup>3</sup> (fls. 139/145) concluiu:

[...] proponho a remessa do presente expediente à Procuradoria Administrativa, a fim de que seja avaliada a necessidade ou não de nova orientação acerca do tema, considerando o teor do julgamento conjunto dos Recursos Extraordinários nºs 381.367, 661.256 e 827.833, em sede de repercussão geral reconhecida no Recurso Extraordinário nº 661.256 - Santa Catarina, conforme consignado na decisão monocrática prolatada pelo Ministro Roberto Barroso, no Ag. Reg. no Mandado de Injunção 6.648 - Distrito Federal, bem como nos Informativos nºs 765 e 845 do Supremo Tribunal Federal.

10. Com isso, o expediente aportou nesta Especializada, para análise e manifestação (fls. 146).

**Feito o relato do essencial, passo a opinar.**

---

<sup>3</sup> Parecerista DRA. FERNANDA AMARAL BRAGA MACHADO.

Assinatura manuscrita em azul.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

11. Como sabido, há longos anos a Procuradoria Geral do Estado de São Paulo admite a “desaposentação”<sup>4</sup>, mecanismo pelo qual o inativo renuncia à aposentadoria com o fito de carrear o tempo de contribuição que lhe rendeu tal benefício para averbação no mesmo regime ou em outro, de modo a obter benefício previdenciário mais vantajoso<sup>5</sup>.

12. Tal entendimento parte da premissa de que os direitos subjetivos serão renunciáveis na exata medida em que forem disponíveis. No dizer de PONTES DE MIRANDA<sup>6</sup>: “renuncia quem pode dispor”.

13. Tem-se, portanto, que **a renúncia ao direito à aposentadoria é viável na exata medida da disponibilidade deste direito**. E, se por um lado o caráter **patrimonial** do direito à aposentadoria permite concluir por sua disponibilidade, por outro lado o caráter **social** de que se reveste tal direito impõe que se lhe reconheça somente **disponibilidade limitada**.

14. Nesse sentido, o despacho por meio do qual o Procurador Geral do Estado, DR. ELIVAL DA SILVA RAMOS, desaprovou o **Parecer PA n° 303/2004**<sup>7</sup>:

[...] o direito à aposentadoria, vale dizer à percepção de proventos de inatividade, envolve um outro elemento intangível, relacionado à moralidade administrativa, no sentido de que a Administração está obrigada a prover a subsistência de quem a ela dedicou anos de serviço. Bem por isso, **o direito à aposentadoria não é inteiramente disponível por parte de seu titular, exigindo-se na jurisprudência administrativa que admite a renúncia a comprovação de que tal ato abdicativo é vantajoso para o renunciante**.<sup>8</sup> [g.n.].

<sup>4</sup> No despacho de desaprovação do **Parecer PA n° 303/2004**, proferido aos 30 de dezembro de 2004, o i. Procurador Geral do Estado assevera que há mais de 20 anos o Estado de São Paulo vem trilhando esse caminho.

<sup>5</sup> Segundo FÁBIO ZAMBITTE IBRAHIM, “a desaposentação é definida como a reversão da aposentadoria obtida no Regime Geral de Previdência Social, ou mesmo em Regimes Próprios de Previdência de Servidores Públicos, com o objetivo exclusivo de possibilitar a aquisição de benefício mais vantajoso no mesmo ou em outro regime previdenciário. Tal vontade surge, freqüentemente, com a continuidade laborativa da pessoa jubilada, a qual pretende, em razão das contribuições vertidas após a aposentação, obter novo benefício, em melhores condições, em razão do novo tempo contributivo” (*Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria*. 5ª ed. Niterói: Impetus, 2011 - apresentação).

<sup>6</sup> *Tratado de Direito Privado*. Tomo XXXI. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1983, § 3.570.

<sup>7</sup> Parecerista DR. ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO.



152

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

15. Assim, a desaposentação é condicionada à prova de que a renúncia importará proveito ao abdicante, o que no mais das vezes ocorrerá apenas se for realizada com o fito de viabilizar a utilização do tempo computado para obter o direito à aposentadoria a que se renunciou para a aquisição de benefício previdenciário mais vantajoso. Por isso, em regra a renúncia à aposentadoria não implica renúncia ao direito à contagem do tempo de serviço ou contribuição que a embasou<sup>9</sup>.

16. Essa orientação favorável à desaposentação no âmbito do RPPS encontra eco na doutrina<sup>10</sup>, no Tribunal de Contas da União (TCU)<sup>11</sup> e no Tribunal de Contas do Estado de São Paulo (TCE/SP)<sup>12</sup>.

17. E, no tocante à desaposentação no âmbito do RGPS, a despeito de o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) ter firmado entendimento contrário, doutrina e jurisprudência majoritárias seguem diretriz favorável ao

---

<sup>8</sup> Tal diretriz foi reafirmada pelos Pareceres PA nº 40/2013 e 87/2013, ambos de autoria do i. DR. MARCOS FÁBIO DE OLIVEIRA NUSDEO.

<sup>9</sup> Lembre-se que o direito à aposentadoria e o direito à contagem de tempo de serviço ou contribuição que a fundamentou, embora intimamente relacionados, não se confundem. De fato, seguindo esse raciocínio, há muito o STF fixou a orientação de que o direito à contagem de tempo se incorpora ao patrimônio do servidor em momento diverso daquele em que se dá a aquisição do direito à aposentadoria (RE 80.872, RE 81.234, RE 81.727, RE 82.881, RE 82.883, RE 84.802, dentre outros).

<sup>10</sup> MARCELO BARROSO LIMA BRITO DE CAMPOS leciona: “Na desaposentação comum o servidor público aposentado intenciona deixar esta sua condição, abdicando de receber proventos desta aposentadoria, e pretende não retornar à atividade (não retornar ao cargo ou à função), mas tem por finalidade utilizar o tempo usado na aposentadoria desfeita para outra aposentadoria, cujo benefício seja mais vantajoso no mesmo ou em outro regime, como aponta Fábio Zambitte. Normalmente, o interesse do segurado que se aposenta, mas continua a exercer outra atividade laborativa, é desfazer a aposentadoria para fazer uso do tempo nela computado em outra aposentadoria cujos proventos sejam mais vantajosos. Não se trata de renúncia pura e simples do direito de se aposentar, mas sim, da abdicação do direito de se aposentar naquelas regras em busca de novas regras mais benéficas. O fundamento de seu pedido é o seu direito subjetivo de se aposentar e, portanto, se desaposentar com a finalidade específica de se aposentar de novo em outras condições mais favoráveis. Também pode servir de fundamento de seu pedido o direito constitucional à contagem recíproca do tempo de contribuição (CF, art. 40, § 9º e art. 201, § 9º)” (*Regime Próprio de Previdência Social dos Servidores Públicos*. 4ª ed. Curitiba: Juruá, 2012, p. 293). Na mesma toada: JOSÉ MARIA PINHEIRO MADEIRA (*Servidor Público na Atualidade*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2010, p. 529); JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO (*Manual de Direito Administrativo*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2008, pp. 668/670); HELY LOPES MEIRELLES (*Direito Administrativo Brasileiro*. São Paulo: Malheiros, 2010, p. 485).

<sup>11</sup> Acórdão TCU nº 258/2004 – 1ª Câmara; Acórdão TCU nº 209/2004 – Plenário; Acórdão TCU nº 1.468/2005 – Plenário.

<sup>12</sup> Vide item 13 do Parecer CJ/SPPREV nº 141/2017.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

expediente. Nessa trilha, a decisão prolatada pelo Superior Tribunal de Justiça no julgamento do Recurso Especial nº 1.334.488/SC, sob o regime dos recursos repetitivos:

RECURSO ESPECIAL. MATÉRIA REPETITIVA. ART. 543-C DO CPC E RESOLUÇÃO STJ 8/2008. RECURSO REPRESENTATIVO DE CONTROVÉRSIA. DESAPOSENTAÇÃO E REAPOSENTAÇÃO. RENÚNCIA A APOSENTADORIA. CONCESSÃO DE NOVO E POSTERIOR JUBILAMENTO. DEVOLUÇÃO DE VALORES. DESNECESSIDADE. 1. Trata-se de Recursos Especiais com intuito, por parte do INSS, de declarar impossibilidade de renúncia a aposentadoria e, por parte do segurado, de dispensa de devolução de valores recebidos de aposentadoria a que pretende abdicar. 2. A pretensão do segurado consiste em renunciar à aposentadoria concedida para computar período contributivo utilizado, conjuntamente com os salários de contribuição da atividade em que permaneceu trabalhando, para a concessão de posterior e nova aposentação. 3. **Os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares**, prescindindo-se da devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja preferir para a concessão de novo e posterior jubilamento. Precedentes do STJ. 4. Ressalva do entendimento pessoal do Relator quanto à necessidade de devolução dos valores para a reaposentação, conforme votos vencidos proferidos no REsp 1.298.391/RS; nos Agravos Regimentais nos REsp 1.321.667/PR, 1.305.351/RS, 1.321.667/PR, 1.323.464/RS, 1.324.193/PR, 1.324.603/RS, 1.325.300/SC, 1.305.738/RS; e no AgRg no AREsp 103.509/PE. 5. No caso concreto, o Tribunal de origem reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou posterior aposentadoria ao ressarcimento dos valores recebidos do benefício anterior, razão por que deve ser afastada a imposição de devolução. 6. Recurso Especial do INSS não provido, e Recurso Especial do segurado provido. Acórdão submetido ao regime do art. 543-C do CPC e da Resolução 8/2008 do STJ. (REsp 1334488/SC, Primeira Seção, Rel. Min. Herman Benjamin, j. 08/05/2013 – recurso repetitivo – tema 563). [g.n.].

**18.** Ocorre que, ao julgar os Recursos Extraordinários nº 381.367<sup>13</sup>, 661.256 e 827.833<sup>14</sup>, em 26 de outubro de 2016, o Supremo Tribunal Federal firmou entendimento no sentido de que a desaposentação não seria viável na seara do RGPS. Eis a ementa do *decisum*<sup>15</sup> prolatado no julgamento do segundo dos recursos citados, em regime de repercussão geral:

Constitucional. Previdenciário. Parágrafo 2º do art. 18 da Lei 8.213/91. Desaposentação. Renúncia a anterior benefício de aposentadoria. Utilização do tempo de serviço/contribuição que fundamentou a prestação previdenciária originária. Obtenção de benefício mais vantajoso. Julgamento em conjunto dos

<sup>13</sup> Rel. para o acórdão MIN. DIAS TOFFOLI.

<sup>14</sup> Os dois últimos relatados pelo MIN. LUIS ROBERTO BARROSO.

<sup>15</sup> A decisão, que ainda não alcançou o trânsito em julgado, foi proferida por maioria de votos, vencidos os MINISTROS MARCO AURÉLIO, LUIS ROBERTO BARROSO, ROSA WEBER E RICARDO LEWANDOWSKI.



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

RE nºs 661.256/sc (em que reconhecida a repercussão geral) e 827.833/sc. Recursos extraordinários providos. 1. Nos RE nºs 661.256 e 827.833, de relatoria do Ministro Luís Roberto Barroso, interpostos pelo INSS e pela União, pugna-se pela reforma dos julgados dos Tribunais de origem, que reconheceram o direito de segurados à renúncia à aposentadoria, para, aproveitando-se das contribuições vertidas após a concessão desse benefício pelo RGPS, obter junto ao INSS regime de benefício posterior, mais vantajoso. 2. A Constituição de 1988 desenhou um sistema previdenciário de teor solidário e distributivo, inexistindo inconstitucionalidade na aludida norma do art. 18, § 2º, da Lei nº 8.213/91, a qual veda aos aposentados que permaneçam em atividade, ou a essa retornem, o recebimento de qualquer prestação adicional em razão disso, exceto salário-família e reabilitação profissional. 3. Fixada a seguinte tese de repercussão geral no RE nº 661.256/SC: “[n]o âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”. 4. Providos ambos os recursos extraordinários (RE nºs 661.256/SC e 827.833/SC).

19. Como se vê, o Pretório Excelso firmou a tese segundo a qual *“no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS), somente lei pode criar benefícios e vantagens previdenciárias, não havendo, por ora, previsão legal do direito à ‘desaposentação’, sendo constitucional a regra do art. 18, § 2º, da Lei nº 8213/91”* [g.n.].

20. Da leitura dos votos proferidos em tal oportunidade, infere-se que foram basicamente três os argumentos que alicerçaram a decisão: (i) a desaposentação no RGPS não caracterizaria hipótese de renúncia, “mas, sim, de substituição de um benefício menor por um benefício maior, uma espécie de **‘progressão’ de escala**”<sup>16</sup> **ofensiva ao disposto no artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991**<sup>17</sup>, que obsta ao aposentado pelo RGPS que permanecer em atividade sujeita a este regime, ou a ele retornar, a percepção de benefício decorrente do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado<sup>18</sup>; (ii) a **natureza solidária do RGPS**, a afastar a ideia de que a toda contribuição deverá corresponder uma contraprestação, impediria o reconhecimento da alegada inconstitucionalidade do artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991<sup>19</sup>; (iii) “nos benefícios calculados com a incidência do **fator**

<sup>16</sup> Excerto do voto do MIN. TEORI ZAVASCKI.

<sup>17</sup> § 2º *O aposentado pelo Regime Geral de Previdência Social–RGPS que permanecer em atividade sujeita a este Regime, ou a ele retornar, não fará jus a prestação alguma da Previdência Social em decorrência do exercício dessa atividade, exceto ao salário-família e à reabilitação profissional, quando empregado.*

<sup>18</sup> Nesse sentido: MIN. TEORI ZAVASCKI, MIN. EDSON FACHIN, MIN. LUIZ FUX, MIN. CÂRMEN LÚCIA.

<sup>19</sup> Nesse sentido: MIN. DIAS TOFFOLI, MIN. TEORI ZAVASCKI, MIN. EDSON FACHIN, MIN. LUIZ FUX, MIN.



155

**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**previdenciário**, o simples transcurso do tempo, independentemente do recolhimento das contribuições, seria causa suficiente para a ‘desaposentação’, pois a ampliação da idade e a consequente redução da expectativa de sobrevida levam por si sós a um aumento do referido fator (§ 7º do art. 29 da Lei 8.213/91) e, dessa forma, a uma aposentadoria mais vantajosa<sup>20-21</sup>.

21. Ora, ao contrário do que ocorre no âmbito do RGPS, em que vigora o artigo 18, § 2º, da Lei nº 8.213/1991, **inexiste norma que obste a desaposentação no RPPS paulista.**

22. Ademais, neste âmbito, não se afigura razoável reconhecer à desaposentação caráter de benefício previdenciário, daí concluindo que somente mediante previsão legal poderia ser “concedida” pelo órgão gestor do regime.

23. **A desaposentação não constitui um benefício previdenciário que vem sendo concedido pelo RPPS sem escora legal.** A desaposentação é consequência direta do exercício da **faculdade<sup>22</sup> de renunciar** que, independentemente de previsão legal, assiste a todo titular de direito disponível, de que o direito à aposentadoria é espécie.

24. Por isso, diante de um ato de renúncia à aposentadoria, a Administração não pratica ato modificativo ou extintivo do direito à aposentadoria anteriormente reconhecido, nem ato constitutivo de direito a novo benefício previdenciário, mas simplesmente exerce controle de legalidade sobre o ato de renúncia pelo qual o interessado extinguiu seu direito à condição de inativo<sup>23</sup>.

---

CÁRMEN LÚCIA.

<sup>20</sup> Excerto do voto do MIN. TEORI ZAVASCKI.

<sup>21</sup> Nesse sentido: MIN. TEORI ZAVASCKI, MIN. LUIZ FUX.

<sup>22</sup> Segundo FRANCISCO AMARAL, “faculdades jurídicas são poderes de agir, contidas no direito subjetivo. Consistem em possibilidades de atuação jurídica que o direito reconhece na pessoa que se encontra em determinada situação. [...]. As faculdades jurídicas distinguem-se, assim, dos direitos subjetivos por não terem autonomia e deles serem dependentes. São como que desdobramentos do próprio direito, sem existência autônoma. As faculdades são, portanto, aptidões para a prática do ato, e o direito subjetivo, um conjunto de faculdades [...]” (*Direito Civil – Introdução*. 5ª ed. Rio de Janeiro: Renovar, 2003, p. 202). Assim é que **a faculdade de renunciar à aposentadoria é inerente ao direito à aposentadoria.**

<sup>23</sup> Do **Parecer PA-3 nº 96/1996**, colhe-se: “Na linguagem comum, renunciar significa ‘não querer, rejeitar, recusar, deixar voluntariamente a posse de, desistir de, abdicar’ (Novo Dicionário da Língua Portuguesa, de Aurélio Buarque de Holanda Ferreira). Juridicamente, a renúncia é considerada como ‘a extinção de um

6



## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

25. Concretizada a renúncia à aposentadoria no RPPS, apenas no momento seguinte haverá de ocorrer a desaverbação do tempo que embasou a concessão do benefício a que se abdicou para averbação no mesmo regime (mas em outro cargo) ou em outro regime.

26. Quanto ao ponto, observe-se que **a utilização de tempo já computado para a aquisição do direito à aposentadoria originária para fins de obtenção de aposentadoria mais vantajosa também não configura benefício previdenciário específico**, mas mera **faculdade** do servidor que incorporou a seu patrimônio o direito à contagem daquele tempo para fins previdenciários, nos termos da legislação que o qualifica como tal. E, como cediço, o direito ao cômputo do tempo para fins de aposentadoria pode ser exercido no mesmo regime ou em outro, neste caso por meio da contagem recíproca a que todos os trabalhadores fazem jus por força dos artigos 40, § 9º e 201, § 9º, da Constituição Federal.

27. Note-se: ainda que a desaposentação no âmbito do RPPS se dê com a finalidade de viabilizar aposentadoria mais vantajosa no mesmo regime, esta decerto não haverá de ser qualificada como mera “progressão de

---

direito por manifestação expressa de seu titular. É o ato de vontade pelo qual o titular de um direito dele se desfaz ou deixa de aceitá-lo, por manifestação expressa’ (SEMY GLANZ, Repertório Enciclopédico do Direito Brasileiro, vol. 48, pg. 316). OSWALDO ARANHA BANDEIRA DE MELLO (Princípios Gerais de Direito Administrativo, 1ª ed., 1969, vol. I., pg. 504) conceitua-a como ‘ato administrativo unilateral, discricionário, pelo qual se abdica de um direito. Constitui modo de extinção do direito. É ato puro e simples, por isso não admite condição e é irreversível uma vez consumado.’ RÉGIS FERNANDES DE OLIVEIRA (Ato Administrativo, 3ª ed., 1992, pg. 107) também a considera como ato extintivo, pois pode ocorrer ‘a extinção dos atos administrativos, através de manifestação de particulares. Assim, por exemplo, a renúncia. Neste caso, desiste o particular de um direito que lhe fora deferido por determinado ato da Administração Pública.’ Conquanto enfocada apenas pela ótica da administração, HELY LOPES MEIRELLES (Direito Administrativo Brasileiro, 20ª ed., 1995, pg. 173) define-a como ‘o ato pelo qual o Poder Público extingue unilateralmente um crédito ou um direito próprio, liberando definitivamente a pessoa obrigada perante a Administração. A renúncia tem caráter abdicativo e, por isso, não admite condição e é irreversível, uma vez consumada.’ Para SILVIO RODRIGUES (Direito Civil, 1964, vol. V, pg. 196), ‘a renúncia é o ato unilateral do titular, que através de manifestação formal e expressa, abre mão de seu direito.’ CARVALHO SANTOS (apud FRANCISCO PEREIRA BULHÕES DE CARVALHO, Incapacidade Civil e Restrições de Direito, 1957, tomo II, pg. 701) compreende-a como ‘o abandono manifestado explicitamente, declarando o titular do domínio, em expressa declaração de vontade, que se despoja do seu direito.’ Na opinião de ROBERTO DE RUGGIERO (Instituições de Direito Civil, tradução da 6ª edição italiana por Ary dos Santos, 1935, vol. I, pg. 237), a ‘renúncia é a demissão pura e simples que o titular faz do seu direito, sem qualquer ato pelo qual o transfira a outrem.’ [...] Renunciar à aposentadoria é desvincular-se seu titular da relação jurídica emergente de sua inatividade” (Parecerista DR. ANTONIO JOAQUIM FERREIRA CUSTÓDIO).



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

escala”, no sentido a que aludiu o MIN. TEORI ZAVASKI ao tratar da desaposentação no RGPS. Deveras, a íntima ligação entre o regime de previdência e o regime funcional do servidor, peculiaridade do RPPS, obsta a aproximação entre benefícios previdenciários decorrentes de liames funcionais diversos.

28. A respeito do argumento de que a desaposentação no âmbito do RGPS impingiria burla ao “fator previdenciário”, por óbvio não se aplica ao RPPS, em que sequer há a possibilidade de se alcançar aposentadoria mediante aplicação de tal fator.

29. Exatamente porque a desaposentação na seara do RPPS apresenta feição bastante diversa da desaposentação no RGPS, o Pretório Excelso, ao fixar a tese sob estudo, foi taxativo ao afirmar que o entendimento contrário à desaposentação haveria de ser aplicado somente “no âmbito do Regime Geral de Previdência Social (RGPS)”.

30. E não se argumente que o **artigo 5º da Lei nº 9.717/1998**<sup>24</sup>, segundo o qual os regimes próprios de previdência não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, determinaria a aplicação do entendimento sustentado pelo STF quanto à desaposentação no âmbito do RGPS aos regimes próprios de previdência social. Rememore-se: na seara do RPPS, a renúncia à aposentadoria não constitui benefício previdenciário.

31. Curial reconhecer, destarte, que **a decisão proferida pelo Supremo Tribunal Federal no tocante à desaposentadoria no âmbito do RGPS não se aplica ao RPPS paulista. Nesta órbita, nada justifica o abandono da diretriz favorável à desaposentação comprovadamente proveitosa ao renunciante.**

32. No caso concreto sob exame, a renúncia à aposentadoria apresentada pela Sra. Maria Shimizo há de ser acolhida pela Administração,

<sup>24</sup> Artigo 5º - Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal não poderão conceder benefícios distintos dos previstos no Regime Geral de Previdência Social, de que trata a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, salvo disposição em contrário da Constituição Federal.



158

## PROCURADORIA GERAL DO ESTADO PROCURADORIA ADMINISTRATIVA

expedindo-se, com a presteza necessária, a Certidão de Tempo de Contribuição destinada à obtenção de benefício previdenciário mais vantajoso no RPPS da União.

33. À vista do exposto, recomenda-se seja mantida a orientação consagrada no despacho de desaprovação ao Parecer PA nº 304/2003, no sentido de que **a desaposentação é viável no âmbito do RPPS paulista, desde que comprovado o proveito da renúncia à aposentadoria para o abdicante.**

**É o parecer, *sub censura*.**

São Paulo, 31 de janeiro de 2018.

**JULIANA DE OLIVEIRA DUARTE FERREIRA**

Procuradora do Estado

OAB/SP nº 249.114



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**PROCURADORIA ADMINISTRATIVA**

**PROCESSO:** SPPREV-240468/2017 (GDOC 23752-434513/2017)

**INTERESSADA:** MARIA SHIMIZO

**PARECER:** PA n.º 5/2018

De acordo com o **Parecer PA n.º 5/2018**, por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Transmitam-se os autos à consideração da douta Subprocuradoria Geral da Consultoria Geral.

P.A., em 31 de janeiro de 2018.

  
**DEMerval FERRAZ DE ARRUDA JUNIOR**  
Procurador do Estado respondendo pelo expediente  
da Procuradoria Administrativa  
OAB/SP n.º 245.540



**PROCURADORIA GERAL DO ESTADO**  
**SUBPROCURADORIA GERAL DA CONSULTORIA GERAL**

**PROCESSO:** SPPREV-240468/2017  
**INTERESSADO:** MARIA SHIMIZO  
**ASSUNTO:** RENUNCIA DE APOSENTADORIA.  
**PARECER:** PA n.º 5/2018

1. Com base no inciso IX do artigo 21 da Lei Complementar nº 1270/2015, aprovo o Parecer PA nº 5/2018, por seus próprios fundamentos.
2. Dê-se ciência por meio de Ofício Circular SubG Cons à “Listagem PA”, DDPE, UCHR e SPPREV.
3. Após, restituam-se os autos à Consultoria Jurídica da Secretaria de Governo.

SubG-Consultoria, 2 de março de 2018.

Assinatura manuscrita em tinta preta, legível como 'Cristina M. Wagner Mastrobuono'.

**CRISTINA M. WAGNER MASTROBUONO**  
**SUBPROCURADORA GERAL DO ESTADO**  
**CONSULTORIA GERAL**